

PARECER nº: MPC/67052/2019
PROCESSO nº: RLI 13/00640178
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
INTERESSADO:
ASSUNTO: Inspeção Ordinária abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.344

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada nas Escolas de Educação Básica Felipe Schmidt e Ruth Nóbrega Martinez e na Escola de Educação Fundamental Maria Amin Ghanem a fim de verificar as condições de manutenção e segurança destas unidades.

A solicitação de autuação, a apresentação da equipe de auditoria e a requisição de cessão de uma sala foram acostadas às fls. 2-3, seguidos da documentação pertinente à auditoria em comento (fls. 4-33v).

A primeira inspeção foi realizada nos dias 19 e 20.08.2013 e resultou no Relatório de Instrução n. DLC-559/2013 (fls. 34-41v), no qual a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apontou a existência de diversos problemas estruturais nas unidades escolares visitadas, como umidade, forros e esquadrias de madeira danificados, falta de sistema preventivo contra incêndio, rachaduras, falta de manutenção e limpeza nas calhas, acessibilidade inexistente, entre outros.

Diante disso, o Tribunal Pleno, pela Decisão n. 1574/2014 (fl. 41-41v) acolheu o entendimento exarado pela área técnica no DLC-559/2013 e determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville que

providenciasse a correção dos problemas apontados e que a comprovasse a esse Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

Após a regular tramitação dos autos, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão n. 0738/2015 aplicando multa a Sra. Simone Schramm, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, pelo descumprimento dos itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, além de reiterar as determinações anteriormente formuladas, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEB Maria Amin Ghanem; e EEB Ruth Nóbrega Martinez, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências acerca da ;

Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Simone Schramm -Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, no que concerne a correção de problemas de conservação do patrimônio público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar ns. 559/2013

e de Reinstrução DLC n. 051/2015, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Após a notificação da responsável (fl. 49v), foi apresentado o Recuso de Reexame autuado sob o número REC-16/00012261, no qual foi proferido o Acórdão n. 0696/2016, que conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou seu provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

Na sequência, a Secretaria Geral, por meio da Divisão de Controle de Prazos Processuais, apresentou a Informação/SEG n. 0039/2017 (fl. 153), informando que, esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento da decisão em comento, foram feitas consultas ao Sistema de Controle de Processos, nada constando referente ao envio de documentos pela Sra. Simone Schramm. Reportou, ainda, o envio dos autos para "preparar documentos para encaminhamento" a este órgão ministerial, em atenção ao art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 63 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Diante disso, o processo foi encaminhado a este órgão ministerial para instauração da competente ação de cobrança (fl. 155), sendo exarada certidão de débito (título executivo n. 7.669/2017, fl. 157) que, segundo informações de fls. 159-163, foi quitada pela responsável.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, então, exarou o Relatório de Instrução Despacho n. DLC-143/2017 (fls. 164-165v), no qual empreendeu a análise da documentação apresentada e em cuja conclusão sugeriu a realização de diligência à responsável para que providenciasse a correção dos problemas apontados nos Relatórios n. DLC n. 559/2013 e 051/2015, alertando sobre a possibilidade de cominação de novas sanções.

Após a manifestação da responsável (fls. 169-170), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório de Instrução Despacho n. DLC-185/2017 (fls. 173-176), concluindo pela realização de nova diligência, diante da não comprovação do cumprimento do item 6.2 do Acórdão 0738/2015.

O Sr. Relator, por sua vez, por meio do Despacho GAC/LRH-431/2017 (fls. 177-179) ponderou ser necessária a realização de nova inspeção para verificação e avaliação da situação, já que as reiteradas diligências à unidade gestora não se mostraram adequadas ao caso. Assim, os autos foram encaminhados à DLC para avaliação da pertinência, conveniência e oportunidade de realização de nova inspeção *in loco*.

A inspeção, referente à proposta de auditoria n. 153, foi aprovada por essa Corte de Contas e incluída na Programação de Fiscalização n. 2018/2019 (fl. 180), com o objetivo de responder a duas questões: a) O item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015 foi cumprido? b) Como está a situação das edificações das escolas?

A área técnica solicitou documentos e informações (fls. 181) e a inspeção *in loco* foi realizada nos dias 03 e 04.10.2018, sendo a documentação juntada às fls. 183-221 dos autos.

Por fim, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório de Reinstrução n. DLC-122/2018 (fls. 223-236), propondo os seguintes encaminhamentos:

3.1. FIXAR o prazo de 180 dias a contar da ciência do Responsável, para que a unidade gestora comprove por meio de registros fotográficos, bem como as informações que julgar necessárias a efetiva a correção dos seguintes itens na EEB. Felipe Schmidt em conformidade com o item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015 especificamente a (item 2.1 deste Relatório):

3.1.1. Aparelhos de ar condicionado instalados, porém, sem utilização por causa da instalação elétrica não prever a carga;

3.1.2. Prédio principal com aparência de abandono, esquadrias, assoalho e rodapés de madeira danificadas e com presença cupins, rachaduras nas paredes, portas de madeira danificadas e muretas da circulação danificadas;

3.1.3. Porão com umidade e mofo causadas pela ausência de ventilação;

3.1.4. Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;

3.1.5. Acessibilidade inexistente.

3.2. DETERMINAR que a Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados neste relatório na EEB. Vereadora Ruth Nobrega Martinez, em especial aos seguintes itens (item 2.2 deste Relatório):

3.2.1. Paredes sem manutenção, umidade e fissuras nas paredes e necessidade de reparo na pintura;

3.2.2. Ausência de manutenção e limpeza nas calhas;

3.2.3. Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;

3.2.4. Acessibilidade inexistente;

3.2.5. Muro da edificação baixo, sujeito a assaltos;

3.2.6. Manutenção preventiva dos apontamentos do item 2.2.6.2 deste

Relatório.

3.3. DETERMINAR que a Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville que providencie as adequações necessárias para o correto atendimento da NBR 9050/2015, que trata de acessibilidade em edificações, na EEF Maria Amin Ghanem, fixando prazo de 180 dias a contar da ciência da Decisão para comprovar junto a este Tribunal por meio de registros fotográficos, bem como as informações que julgar necessárias o atendimento da norma (item 2.3.4 deste Relatório).

Na sequência, vieram os autos a este órgão ministerial para análise.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições desta Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da CRFB/88; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise das irregularidades levantadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

1. E.E.B. Felipe Schmidt

A nova inspeção *in loco*, realizada em 04.10.2018, constatou que a Escola de Educação Básica Felipe Schmidt começou a ser reformada em razão do Contrato n. 009/2014/SED (fls. 88-101), celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville e a empresa Sifra Construtora e Incorporadora Ltda.

Entretanto, quando da auditoria, a obra estava abandonada pois, segundo informações da área técnica (fl. 225), o referido contrato foi rescindido em 03.05.2017, devido à falência da empresa contratada, tendo sido realizados aproximadamente 70% dos serviços.

Em que pese os inícios das obras, a Diretoria de Controle da Administração Estadual verificou que as irregularidades apontadas nos Relatórios n. DLC-559/2013 e DLC-051/2015 não foram sanadas, conforme imagens acostadas às fls. 225v-227.

Registra-se, porém, que a Gerência de Infraestrutura da ADR-Joinville informou sobre a realização de nova licitação, por meio do Edital de Concorrência n. 27/2018, para conclusão da reforma da E.E.B Felipe Schmidt, conforme Ofício de fl. 183 e termo de referência de fls. 200-221.

Pela análise de tais documentos, a área técnica constatou que a licitação provavelmente corrigirá os problemas apontados por essa Corte de Contas, porém somente com a obra finalizada as restrições poderão ser propriamente avaliadas (fl. 226).

Em consulta ao sistema SGP-E (Processo ADR22 00005761/2017), verifica-se que em 19.12.2018 houve a homologação da Concorrência n. 27/2018, pelo valor global de R\$ 1.091.406,75, sendo o objeto adjudicado à empresa WDF Servicos Ltda. De acordo com o contrato firmado (Contrato n. 205/2018), publicado no Diário Oficial n. 20.920, de 20.12.2018, o prazo de execução do objeto contratual é de 150 dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento, pela contratada, da Ordem de Serviço, que ocorreu em 19.12.2018. Assim, as obras deverão estar finalizadas até antes do término do mês de maio de 2019.

Desta forma, compartilho do entendimento da área técnica quanto à necessidade de fixação de prazo para que a unidade gestora comprove, após o término das reformas, a efetiva a correção das irregularidades mencionadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do relatório técnico DLC-122/2018.

2. E.E.B. Ruth Nobrega Martinez

Com relação à Escola Ruth Nobrega Martinez, na auditoria realizada em 04.10.2018 a área técnica constatou o início de trabalhos de manutenção na pintura do prédio, porém sem a observância de algumas boas práticas de engenharia, conforme demonstram as imagens de fl. 227v.

Entretanto, embora a Gerência de Infraestrutura da ADR-Joinville tenha mencionado a existência de um contrato para manutenção de todas as

escolas da regional, quando solicitada (fl. 181) apresentou apenas contratos referentes à aquisição de material para pintura (188-192 e 193-197), sem a previsão da contratação da mão-de-obra do serviço.

Assim, apesar de terem sido realizados alguns serviços em relação à época da elaboração dos Relatórios n. DLC-559/2013 e DLC-051/2015, a área técnica verificou a permanência de algumas irregularidades – ilustradas nas fotos de fls. 228-231v –, a saber: a) paredes sem manutenção, com umidade e fissuras nas paredes e necessidade de reparo na pintura, vigas com armadura exposta; b) falta de manutenção e limpeza nas calhas; c) ausência de atestado de “habite-se” do Corpo de Bombeiros; d) acessibilidade inexistente.

Além disso, foram identificados dois novos problemas na segunda vistoria, referentes à altura do muro (vulnerável à invasão) e na edificação dos banheiros, conforme relatado às fls. 230v-231v.

Por outro lado, as portas das salas de aula foram reformadas (fls. 229-229v), a cozinha foi totalmente reformada (fl. 231v) e foi fornecido atestado de vistoria para regularização das instalações de prevenção contra incêndio (fl. 184).

Portanto, tendo em vista que, de uma maneira geral, as irregularidades constatadas quando da realização da primeira inspeção em 19.08.2013 restaram ratificadas pela segunda inspeção *in loco* (de 04.10.2018), filio-me à conclusão da área técnica, pelas determinações propostas, a fim de que a Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville providencie a correção dos problemas apontados nos itens 3.2.1 a 3.2.6 da conclusão do relatório técnico DLC-122/2018.

3. E.E.F. Maria Amin Ghanem

Por seu turno, quando da realização da segunda inspeção na Escola de Educação Fundamental Maria Amin Ghanum a equipe de auditoria constatou o atendimento do item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015, com exceção da restrição referente à acessibilidade.

De fato, as fotos de fls. 231v-234 comprovam a realização de melhorias na escola vistoriada, com a instalação dos equipamentos de ar condicionado; a substituição das esquadrias de madeira por de alumínio; a instalação de novas portas nas salas de aula em vidro temperado; a existência de alvará de "Habite-se" do Corpo de Bombeiros; a instalação de saboneteiras e porta papel toalha nos banheiros; e a uma reforma completa nas instalações.

Quanto à acessibilidade, embora tenham sido executadas algumas adaptações na escola (fl. 233), os dispositivos da NBR 9050/2015 não foram totalmente atendidos.

Sendo assim, verifica-se que as restrições apontadas nos Relatórios n. DLC-559/2013 e DLC-051/2015 foram majoritariamente sanadas, razão pela qual se mostra oportuna a determinação à unidade gestora para que providencie as adequações para o completo atendimento da norma técnica de acessibilidade.

4. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

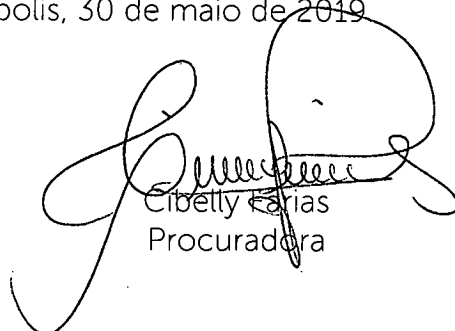
1. pela **ASSINATURA DE PRAZO** para que a unidade gestora comprove a correção das irregularidades verificadas na E.E.B. Felipe Schmidt, elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DLC-122/2018 (fl. 235);

2. pela **DETERMINAÇÃO** à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie a correção das irregularidades relacionadas à E.E.B. Vereadora Ruth Nobrega Martinez, descritas nos itens 3.2.1 a 3.2.6 da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DLC-122/2018 (fls. 235-235v);

3. pela **DETERMINAÇÃO** à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie as adequações necessárias para o

correto atendimento da NBR 9050/2015 na E.E.F. Maria Amin Ghanem, conforme descrito no item 3.3 da conclusão do Relatório técnico em comento (fl. 235v).

Florianópolis, 30 de maio de 2019



Cibelly Farias
Procuradora